

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE  
ICATU - MA****SEÇÃO I  
PODER EXECUTIVO****SUMÁRIO****LEIS**  
Chefia de Gabinete .....01**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL**  
CPL .....01**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL****Lei Complementar nº 410, de 09 de julho de 2021****Altera a Contribuição para Custeio da  
Iluminação Pública (CIP) e dá outras  
providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, Estado do Maranhão, Faço saber que a Câmara Municipal de Veradores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O fato gerador da CIP é a iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, decorrente dos serviços de iluminação pública, custeados pelo município.

Art. 2º - O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situados em ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, beneficiados pela iluminação pública, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, as pessoas relacionadas no caput deste artigo são denominadas contribuintes.

Art. 3º - O valor da CIP será calculado mediante a aplicação de percentual sobre o valor pago mensalmente a título de energia elétrica pelo contribuinte à concessionária delegada para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica no município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor total da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, no respectivo mês e, para os fins desta Lei acrescentar-se-á à CIP, mensalmente, a alíquota de 18 % (dezoito por cento).

§ 1º - O contribuinte proprietário ou possuidor de imóvel não conectado à rede de distribuição de energia elétrica será tributado à razão de R\$ 2,00 (dois reais) mensais por metro de extensão da testada do imóvel, sendo este valor reajustado anualmente na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste da energia elétrica aplicável aos imóveis conectados à rede elétrica.

§ 2º - Para os consumidores que adquiram energia elétrica de fonte diversa da concessionária distribuidora de energia elétrica no município, o percentual incidirá sobre o total consumido de energia elétrica, devendo, neste caso, o contribuinte informar, mediante solicitação formal da Prefeitura, os valores pagos a cada título, para a formação do valor a ser recolhido como CIP.

I - O não atendimento por parte do consumidor da solicitação de informações definida no § 3º no prazo de 30 (trinta) dias implicará em infração administrativa por parte desse consumidor, que ficará sujeito a multa de R\$

1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

II - A multa prevista no inciso I será aplicada em dobro a cada prazo de 30 (trinta) dias consecutivos de não atendimento da solicitação.

Art. 5º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica no município.

Parágrafo único - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal responsável pela Fazenda Pública a administração e fiscalização da CIP.

Art. 7º - Os valores constantes no inciso I do § 2º e no § 1º, ambos do artigo 4º desta lei, serão reajustados anualmente, pelo mesmo índice de reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante prévia concorrência pública, parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município.

Art. 9º - Os recursos advindos da Contribuição de Iluminação Pública passarão a ser depositados em conta especial destinada a pagar os serviços de iluminação pública.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu/MA, aos 09 de julho de 2021.

WALACE AZEVEDO MENDES  
Prefeito Municipal

**Lei Complementar nº. 411, de 09 de julho de 2021.****Institui normas específicas para licitação  
contratação de concessão comum e  
parceria público-privada no âmbito da  
administração pública do Município de  
Icatu e dá outras providências.**

PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU – ESTADO DO MARANHÃO – Faço saber que a Câmara Municipal de Icatu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei institui normas específicas para licitação/contratação de concessão e parceria público-privada, bem como institui Programa Municipal de Concessões e Parcerias Público-Privadas, destinado disciplinar e promover a realização de concessões e parcerias público-privadas no âmbito da administração pública municipal.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, indireta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º. Na contratação de concessão ou parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – Eficiência e continuidade no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e sustentabilidade econômica-ambiental de cada empreendimento;

II – Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços prestados pelos agentes privados incumbidos de sua execução;

III – Indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV – Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V – Transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – Responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII – Responsabilidade socioambiental;

VIII – Repartição objetiva de riscos entre as partes;

IX – Sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos;

X – Participação popular, mediante consulta pública e audiências públicas.

XI – Garantia da modicidade tarifária;

XII – Estímulo à competitividade na prestação de serviços.

Art. 3º. Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. A Concessão Comum é o contrato no qual a remuneração da concessionária advém exclusivamente de tarifa para pelos usuários.

§ 1º. Concessão comum é o contrato de serviços públicos ou de obras públicas de que trata Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, exclusivamente, tarifa cobrada dos usuários.

§2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, tratada pela Lei federal no 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§2º. Concessão patrocinada é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, cujo pagamento é composto por contraprestação paga pelo município e tarifa paga pelos usuários, de modo combinado, tratada pela Lei federal no 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§4º. Não constitui parceria público-privada concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§5º. É vedada celebração de contrato de parceria público-privada:

I – Cujo valor do contrato seja inferior R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II – Cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – Que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, fornecimento ou instalação de equipamentos ou execução de obra pública; ou

IV – Cujo prazo seja superior a 35 anos;

V – Os contratos de concessão comum não têm limitação de prazo ou valor.

## CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4º. Fica autorizada a contratação de concessão comum ou parceria público-privada para os serviços públicos que envolvam os seguintes objetos, respeitado

o disposto no §1º deste artigo:

I – Implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública municipal;

II – Prestação de serviço público;

III – Exploração de bem público;

IV – Execução de obra para alienação, locação ou arrendamento da Administração Pública Municipal;

V – Construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;

VI – Prestação de serviços de transporte coletivo, saneamento, iluminação pública, resíduos sólidos, energia fotovoltaica, manutenção de prédios públicos e construção de prédios públicos.

§1º. Observado disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, vedada celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I – Execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;

II - Que tenha como único objeto mera terceirização de mão-de-obra, fornecimento instalação de equipamentos ou execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§2º. Serão permitidos aditamentos que envolvam prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado prazo de 35 (trinta cinco) anos;

§3º. Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação a ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I – Edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II – Atribuições de natureza política, policial, judicial, normativa regulatória e as que envolvam poder de polícia;

III – Direção superior de órgãos e entidades públicas, bem como que envolva exercício de atribuição indelegável.

§4º. Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II do §3º deste artigo, delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições nele previstas.

Art. 5º. As cláusulas dos contratos de concessão ou parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei Federal nº 11.079, de 2004, no que couber, devendo também prever:

I – Prazo de vigência do contrato, compatível com amortização dos investimentos realizados e remuneração do capital investido para realização do objeto contratado, não inferior 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – Indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado, conforme cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III – Definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV – Apresentação, pelo contratante, de estudo do impacto financeiro orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangendo execução integral do contrato;

V – Compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, das eventuais variações econômicas, decorrentes da alteração das condições de financiamento;

VI – As penalidades aplicáveis pela Administração Pública ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VII – As hipóteses de extinção contratual, antes do prazo previsto, bem como os critérios para o cálculo e para pagamento das indenizações devidas.

VIII – Estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;

IX – Repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato príncipe, risco econômico extraordinário;

§1º Minuta de edital de contrato de parceria público-privada será submetida a consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial ou em jornais locais ou por meio eletrônico, que deverá informar justificativa para contratação, identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

§2º. Os termos do edital do contrato de concessão comum ou parceria público-privada serão também submetidos a audiência pública, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, caso o valor estimado do contrato seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Art. 6º. São obrigações do contratado na concessão comum ou na parceria público-privada:

I – Demonstrar capacidade econômica financeira para execução do contrato;

II – Assumir compromisso de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III – Submeter-se ao controle estatal permanente dos resultados;

IV – Submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V – Sujeitar-se aos riscos expressamente previstos na repartição objetiva estipulada entre as partes;

VI – Incumbir-se de atos delegáveis da desapropriação, quando prevista no contrato, mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Parágrafo único. Ao Poder Público compete declarar de utilidade pública, área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, implementação de projeto associado, bem como, ressalvada hipótese do inciso VI deste artigo, promover sua desapropriação diretamente.

Art. 7º O contratado poderá ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes formas:

I – Tarifa cobrada dos usuários;

II – Contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, que poderá ser feita por:

a) Ordem bancária com recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta municipal;

b) Cessão de créditos do Município ou de entidade da Administração Indireta municipal, excetuados os relativos a impostos;

c) Outorga de direitos em face da Administração Pública;

d) Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

e) Transferência de bens móveis e imóveis;

f) Títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

g) Cessão do direito de exploração comercial de bens públicos, outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados;

h) Outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados;

i) Outros meios admitidos em lei.

§1º. A remuneração do contrato dar-se-á somente partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional, nos termos do art. 7º, §1º da Lei Federal 11.079/2004.

§2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento ou da redução do ônus tributário poderão ser compartilhados com o contratante, conforme especificações contratuais.

§3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em índices previamente definidos no edital de licitação, sempre informando ao Poder Legislativo a sua composição.

§4º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, observando-se os prazos e condições previstas nas cláusulas contratuais.

§5º O contrato poderá prever aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.

§6º O aporte de recursos de que trata o §6º deste artigo, quando realizado durante fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

§7º Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado diretamente ou em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§8º A partir da data da vigência do contrato, os recursos arrecadados com pelo município que tiverem vinculação direta com o serviço delegado, passarão a ser depositados em conta especial destinada a pagar esses serviços.

Art. 8º O Contrato e edital de licitação deverão prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, que:

I – Sobre o valor em atraso, será aplicada multa de 2% (dois por cento) e corrigido monetariamente o valor conforme taxa IPCA, sendo ainda devidos juros de mora de acordo com a remuneração do IPCA;

II – Atraso superior a noventa dias, conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como suspensão da atividade que não seja estritamente necessária a continuidade de serviços públicos essenciais ou utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito rescisão judicial;

III – O débito poderá ser pago ou amortizado com valor que seria compartilhado com contratante.

Art. 9º. Os instrumentos de concessão comum ou de parceria público-privada poderão estabelecer o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive arbitragem, a ser realizada no Brasil em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§1º. Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§2º. A arbitragem terá lugar na Capital do Estado, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar sua realização e execução da sentença arbitral. Contudo, quando houver câmara de arbitragem na Comarca de Icatu, a arbitragem passará a ter lugar nesta Cidade.

### CAPITULO III DA LICITAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO COMUM E DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 10. Para elaboração e aprovação de projetos de concessão comum e de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação, para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre o Município e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes na Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e, subsidiariamente, nas Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Lei federal nº 13.303 de 1º de julho

de 2016.

Art. 11. Os contratos municipais de concessão comum e de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I – As metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e os prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;

II – A remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, prazo necessário amortização dos investimentos;

III – Cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

- a) A obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários para execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;
- b) A possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também, pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IV – A identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

#### CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – Vinculação de receitas, observado disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;

III – Contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – Garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – Garantia real, pessoal, fidejussória, imobiliária e ou seguro;

VII – Atribuição ao contratado do encargo de faturamento da cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista na forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;

VIII – Vinculação de recursos do Município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

IX – Outros mecanismos admitidos em Lei.

Parágrafo único – No caso de a garantia prevista no inciso I deste artigo ser utilizada no contrato, os recursos vinculados deverão ser depositados diretamente pelo ente responsável pelo repasse em conta especial de garantia, destinada ao pagamento das obrigações pecuniárias devidas ao parceiro privado.

#### CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 13. O Poder Executivo elaborará, bianualmente, Plano Municipal de Concessões e Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do Programa, bem como apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem estudados e executados.

§1º O órgão ou entidade da Administração interessado em celebrar parceria, encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto para a apreciação do Prefeito.

§2º Os projetos aprovados pelo Prefeito integrarão o Plano Municipal de Concessões e Parcerias Público-Privadas, o qual será aprovado por portaria do Prefeito.

Art. 14 O Prefeito, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Concessões e Parcerias Público-Privadas.

Art. 15 Na conclusão dos estudos, os projetos de concessão e parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em regulamento, deverão conter estudo técnico que demonstre:

I – Vantagem econômica operacional da proposta para o Município, melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II – Viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III – Viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos e aferir remuneração pelo capital investido;

IV – A forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V – A necessidade, importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;

VI – A conveniência e oportunidade do fornecimento dos serviços e obras mediante concessão ou PPP, demonstrando-se, via estudo técnico elaborado com base nas metodologias estabelecidas em regulamento, tratar-se da modalidade mais adequada para alcance do interesse público;

VII – Elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

VIII – Comprovação de compatibilidade com lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Parágrafo único. Fica assegurado o acesso público aos dados e às informações que fundamentem o estudo técnico de que trata este artigo.

Art. 16. Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas, os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com amortização dos investimentos realizados e remuneração do capital investido.

Art. 17. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados a concessão, de utilidade para licitação, realizados pelo poder concedente ou com sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital, sendo a comprovação do ressarcimento, uma condição para assinatura do contrato de concessão.

§ 1º. Os estudos também poderão ser recebidos por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), de Manifestação de Interesses da Iniciativa Privada (MIP), ou através de contratação direta com entidade sem fins lucrativos nos termos do inciso XIII do Artigo 24 da Lei 8666/93, que atuará como terceiro desinteressado, sendo vedada sua participação no certame objeto dos estudos realizados.

§ 2º. Os estudos já realizados por outros entes federados cujo objeto seja similar a projeto pretendido pelo Município de Icatu poderão ser aproveitados para a modelagem da concessão ou parceria público privada. Neste caso, o Prefeito deverá oficiar o ente público que tenha realizado o projeto similar e solicitar o envio dos estudos, de modo a que seja possível sua utilização no Município de Icatu por meio de adequação à realidade municipal.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como implementação de projetos associados, podendo promover instituição de

serviços e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 19. Antes da celebração do contrato, o concessionário deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da concessão em qualquer de suas modalidades, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo único. A SPE deverá ser sediada obrigatoriamente no Município de Icatu.

Art. 20. A condução de PMI ou da modelagem da concessão ou da parceria público privada, bem como a elaboração de todos os documentos relativos ao processo de licitação, deverá ser realizada pela secretaria gestora do objeto da concessão comum ou da parceria público privada pretendida.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu/MA, aos 09 de julho de 2021.

WALACE AZEVEDO MENDES  
Prefeito Municipal

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 018/2021.

A Prefeitura Municipal de Icatu/MA, através da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, Licitação na modalidade Pregão na sua forma Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob o Regime de Fornecimento, objetivando: formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de lanches e refeições prontas, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Icatu-MA. ABERTURA: 21 de julho de 2021, às 08h00min, Sala de sessões da Comissão de Licitações localizada na , sendo presidida pelo Pregoeiro desta Prefeitura Municipal. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no prédio onde funciona a Comissão Permanente de Licitação, onde poderão ser consultados gratuitamente no site [www.icatu.ma.gov.br](http://www.icatu.ma.gov.br) ou adquiridos mediante o recolhimento da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) feito exclusivamente através de documento de Arrecadação Municipal (DAM), e demais informações no email [cplicatutlicitacao@gmail.com](mailto:cplicatutlicitacao@gmail.com).

Icatu/MA, 07 de julho de 2021.

Denilson Odilon Fonsêca  
Pregoeiro.

**SEÇÃO 2**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Estado do Maranhão  
Município de Icatu**

**DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA**

**Chefia do Gabinete**

Rua Coronel Cortez Maciel, s/nº, Centro, Icatu – MA – 65.170-00  
gabinete@icatu.ma.gov.br

**Walace Azevedo Mendes**  
Prefeito

**Cleuberth Nunes Lima**  
Responsável pelas publicações

---

**NORMAS DE PUBLICAÇÃO**

**Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:**

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente. Em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

**Informações: (98) 985426665**